



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no HABEAS CORPUS Nº 1027215 - BA (2025/0306451-5)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : NATHALIA FERREIRA DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADA : CAMILA CAROLINE DIAS FRAZAO - DF071545
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRISÃO PREVENTIVA. SUBSTITUIÇÃO POR PRISÃO DOMICILIAR. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. ISONOMIA ENTRE CORRÉUS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que rejeitou embargos de declaração opostos contra decisão denegatória de habeas corpus.
2. A agravante sustenta omissão e erro de premissa fática na decisão originária, alegando primariedade e maternidade de filha menor de 12 anos, e requerendo substituição da prisão preventiva por domiciliar. Argumenta que decisão anterior do Supremo Tribunal Federal teria revogado a prisão preventiva em processo anterior, com subsequente arquivamento da execução penal antes da decretação da preventiva atual. Invoca isonomia com corréus que obtiveram liberdade provisória por primariedade e maternidade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há três questões em discussão: (i) saber se a gravidade concreta da conduta e o risco de reiteração delitiva justificam a manutenção da prisão preventiva; (ii) saber se a maternidade de filha menor de 12 anos confere direito automático à substituição da prisão preventiva por domiciliar; e (iii) saber se há violação ao princípio da isonomia em relação aos corréus que obtiveram liberdade provisória.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A gravidade concreta da conduta, evidenciada pela apreensão de 4.190 g de maconha em compartimento oculto no veículo, demonstra sofisticação do modus operandi e risco de reiteração delitiva, corroborado pela existência de execução penal em andamento à época da decretação da prisão preventiva.

5. A substituição da prisão preventiva por domiciliar, com fundamento na maternidade de filha menor de 12 anos, não é automática, podendo ser afastada em situações excepcionalíssimas, como a gravidade concreta do delito e o risco de exposição da criança à atividade criminosa.
6. A distinção entre a situação da agravante e dos corréus que obtiveram liberdade provisória foi devidamente fundamentada, considerando-se a existência de histórico criminal contemporâneo à decretação da prisão preventiva da agravante, o que não se verificou nos casos dos corréus.
7. Os embargos de declaração foram corretamente rejeitados, pois não havia omissão, contradição ou obscuridade na decisão originária, que foi proferida com base nos elementos disponíveis à época da decretação da prisão preventiva.
8. O agravo regimental não trouxe elementos novos capazes de modificar os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a reiterar argumentos já enfrentados e rejeitados.

IV. DISPOSITIVO

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, arts. 318, V; 318-A.

Jurisprudência relevante citada:

STF, HC coletivo 143.641; STJ, AgRg no HC 1036442/MS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 14.10.2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no HABEAS CORPUS Nº 1027215 - BA (2025/0306451-5)

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE : NATHALIA FERREIRA DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADA : CAMILA CAROLINE DIAS FRAZAO - DF071545
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRISÃO PREVENTIVA. SUBSTITUIÇÃO POR PRISÃO DOMICILIAR. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. ISONOMIA ENTRE CORRÉUS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que rejeitou embargos de declaração opostos contra decisão denegatória de habeas corpus.
2. A agravante sustenta omissão e erro de premissa fática na decisão originária, alegando primariedade e maternidade de filha menor de 12 anos, e requerendo substituição da prisão preventiva por domiciliar. Argumenta que decisão anterior do Supremo Tribunal Federal teria revogado a prisão preventiva em processo anterior, com subsequente arquivamento da execução penal antes da decretação da preventiva atual. Invoca isonomia com corréus que obtiveram liberdade provisória por primariedade e maternidade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há três questões em discussão: (i) saber se a gravidade concreta da conduta e o risco de reiteração delitiva justificam a manutenção da prisão preventiva; (ii) saber se a maternidade de filha menor de 12 anos confere direito automático à substituição da prisão preventiva por domiciliar; e (iii) saber se há violação ao princípio da isonomia em relação aos corréus que obtiveram liberdade provisória.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A gravidade concreta da conduta, evidenciada pela apreensão de 4.190 g de maconha em compartimento oculto no veículo, demonstra sofisticação do modus operandi e risco de reiteração delitiva, corroborado pela existência de execução penal em andamento à época da decretação da prisão preventiva.

5. A substituição da prisão preventiva por domiciliar, com fundamento na maternidade de filha menor de 12 anos, não é automática, podendo ser afastada em situações excepcionabilíssimas, como a gravidade concreta do delito e o risco de exposição da criança à atividade criminosas.

6. A distinção entre a situação da agravante e dos corréus que obtiveram liberdade provisória foi devidamente fundamentada, considerando-se a existência de histórico criminal contemporâneo à decretação da prisão preventiva da agravante, o que não se verificou nos casos dos corréus.

7. Os embargos de declaração foram corretamente rejeitados, pois não havia omissão, contradição ou obscuridade na decisão originária, que foi proferida com base nos elementos disponíveis à época da decretação da prisão preventiva.

8. O agravo regimental não trouxe elementos novos capazes de modificar os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a reiterar argumentos já enfrentados e rejeitados.

IV. DISPOSITIVO

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, arts. 318, V; 318-A.

Jurisprudência relevante citada:

STF, HC coletivo 143.641; STJ, AgRg no HC 1036442/MS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 14.10.2025.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por NATHALIA FERREIRA DE SOUZA contra decisão monocrática que rejeitou embargos de declaração opostos contra decisão denegatória de habeas corpus (fls. 83-85).

A agravante sustenta omissão e erro de premissa fática na denegação da ordem. Alega primariedade e maternidade de filha menor de 12 anos, postulando substituição da prisão preventiva por domiciliar (fls. 89-90). Argumenta que a decisão do Supremo Tribunal Federal, no HC 248.753, teria revogado a prisão preventiva em processo anterior, com subsequente arquivamento da execução em 02/04/2025, antes da decretação da preventiva atual em 04/05/2025 (fls. 92-93). Defende que o fundamento de risco de reiteração estaria baseado em informação equivocada à época. Invoca, ainda, isonomia com corréus que obtiveram prisão domiciliar por primariedade e maternidade (fls. 90, 94).

Requer reconsideração da decisão que rejeitou os embargos ou submissão do agravo à Turma, para substituir a preventiva por domiciliar (fl. 94).

É o relatório.

VOTO

Fundamentei a decisão monocrática denegatória da ordem na gravidade concreta da conduta, com apreensão de oito porções de maconha totalizando 4.190 g, acondicionadas em compartimento oculto no veículo, demonstrando sofisticação do *modus operandi* (fls. 67-68). A manutenção da prisão preventiva amparou-se no risco de reiteração delitiva, verificado pela existência de execução penal em andamento à época dos fatos (fl. 68). Quanto à prisão domiciliar, reconheci situação excepcionalíssima que afasta a presunção de imprescindibilidade dos cuidados maternos, nos termos do HC coletivo 143.641 do Supremo Tribunal Federal (fls. 69-70).

Rejeitei os embargos de declaração porque não se caracterizou omissão na decisão originária. A análise processou-se *rebus sic stantibus*, considerando os elementos disponíveis à época da decretação da preventiva (fl. 84). O posterior arquivamento da execução não vicia a decisão proferida com base nas informações então vigentes. A distinção fática em relação às corrés que obtiveram liberdade provisória foi devidamente fundamentada pela ausência de histórico criminal em seus casos (fl. 84).

O agravo regimental não apresenta argumentos aptos a desconstituir a decisão agravada. A agravante limita-se a reiterar alegações já enfrentadas, as quais, contudo, não são aptas a desconstituir os fundamentos que sustentaram a denegação da ordem.

Primeiro, quanto à alegada primariedade e ao arquivamento superveniente da execução. A decisão que manteve a prisão preventiva considerou elementos contemporâneos à sua decretação. O risco de reiteração delitiva foi aferido com base nas informações processuais disponíveis em maio de 2025, que apontavam a existência de execução penal. O fato de essa execução ter sido posteriormente arquivada não torna a decisão omissa ou equivocada, pois o juízo de necessidade da custódia cautelar realiza-se no momento em que proferido, à luz dos dados então existentes.

A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a gravidade concreta do delito e a existência de histórico criminal contemporâneo à prisão justificam a manutenção da custódia cautelar.

No AgRg no HC 1036442/MS, a Quinta Turma assentou que o indeferimento da prisão domiciliar justifica-se em situação excepcionalíssima, como na hipótese de gravidade concreta demonstrada por quantidade expressiva de drogas e reincidência específica, que evidencia periculosidade e risco concreto de reiteração delitiva. Situação análoga verifica-se nos autos, em que a quantidade apreendida de maconha, superior a 4

kg, associada ao *modus operandi* sofisticado com adaptação de compartimento oculto no veículo, revelam especial gravidade na conduta.

Segundo, quanto à substituição por prisão domiciliar. A maternidade de filho menor de 12 anos não confere direito automático à prisão domiciliar. O artigo 318, inciso V, e o artigo 318-A do Código de Processo Penal estabelecem presunção de imprescindibilidade dos cuidados maternos, mas essa presunção pode ser afastada quando verificadas situações excepcionalíssimas devidamente fundamentadas.

O Supremo Tribunal Federal, no HC coletivo 143.641, ressaltou da substituição automática os casos excepcionais em que a presença da mãe na residência comprometa a segurança ou o desenvolvimento dos filhos menores. Esta Corte Superior tem aplicado tal entendimento nas hipóteses de tráfico praticado no ambiente doméstico ou quando há risco de exposição das crianças à atividade criminosa. No AgRg no HC 1035551/TO, a Quinta Turma decidiu que a substituição da prisão preventiva por domiciliar da mãe de filho menor de 12 anos não resguarda o interesse do menor quando o tráfico de entorpecentes é praticado dentro da própria residência, configurando situação excepcionalíssima que expõe as crianças a risco físico e moral.

A propósito, a Ementa do acórdão:

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. CONDENAÇÃO DEFINITIVA EM REGIME INICIAL FECHADO. MÃE DE MENORES DE 12 ANOS. QUANTIDADE EXPRESSIVA DE DROGA NA PRÓPRIA RESIDÊNCIA. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO DOMICILIAR. NÃO CABIMENTO. DELITO PRATICADO DENTRO DO PRÓPRIO LAR. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Diante da ausência de previsão legal de pedido de reconsideração e verificada a observância do prazo para interposição do recurso cabível contra decisão monocrática terminativa, em atenção ao princípio da instrumentalidade das formas, conheço do presente pedido como agravo regimental.

2. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

3. A prisão domiciliar, em hipóteses excepcionais, pode ser concedida a condenados em regime fechado e de forma definitiva, bem como a presunção da necessidade dos cuidados maternos em relação à referida criança. Com efeito, o regime jurídico da prisão domiciliar, especialmente no que pertine à proteção da integridade física e emocional dos filhos do agente, e as inovações trazidas pelas Leis n. 13.257/2016 e n. 13.769/2018 decorrem, indiscutivelmente, do resgate

constitucional do princípio da fraternidade (Constituição Federal: preâmbulo e art. 3º).

4. A orientação da Suprema Corte é no sentido de substituição da prisão preventiva pela domiciliar de todas as mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças e deficientes, nos termos do art. 2º do ECA e da Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiências (Decreto Legislativo n. 186/2008 e Lei n. 13.146/2015), salvo as seguintes situações: crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes ou, ainda, em situações excepcionabilíssimas, as quais deverão ser devidamente fundamentadas pelos juízes que denegarem o benefício.

5. O indeferimento do benefício ocorreu de forma fundamentada pelas instâncias ordinárias, que destacaram as peculiaridades do caso concreto no qual a residência da agravante, onde vivia com os filhos, foi utilizada como ponto de comércio de drogas, tendo sido apreendidos entorpecentes em local de fácil acesso aos menores. Tal realidade, longe de representar ambiente seguro e adequado ao convívio familiar, expõe as crianças a risco físico e moral, circunstância que obstar a prisão domiciliar, mesmo diante da condição de maternidade.

6. Diante desse quadro, configurada hipótese concreta que revela situação excepcionabilíssima a desautorizar a concessão da prisão domiciliar, porquanto as instâncias ordinárias salientaram tratar-se de paciente que praticava o tráfico em seu próprio lar. Precedentes desta Corte.

7. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 1.035.551/TO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 14/10/2025, DJEN de 21/10/2025.)

Ainda que no presente caso não haja elementos que indiquem prática do delito na residência, a gravidade concreta demonstrada pela quantidade expressiva de drogas, o *modus operandi* sofisticado e o contexto de possível envolvimento com organização criminosa revelam situação excepcionabilíssima que autoriza o afastamento da presunção legal. A manutenção da prisão preventiva justifica-se pela necessidade de proteger a menor de 12 anos do risco de convivência com atividade delitiva de especial gravidade.

Terceiro, quanto à alegada isonomia com as corrés. Distingui, na decisão agravada, fundamentadamente a situação processual da agravante daquela das corrés que obtiveram liberdade provisória. Enquanto Vera Carla e Alexia Bruna apresentavam primariedade e ausência de maus antecedentes, sem histórico de envolvimento criminal anterior, a situação da agravante diferenciava-se pela existência de execução penal em andamento à época dos fatos, elemento que reforçava o risco de reiteração delitiva (fl. 84).

A orientação jurisprudencial desta Corte é no sentido de que o deferimento de medidas cautelares diversas da prisão a corrés não implica necessariamente o mesmo

benefício aos demais acusados quando há distinção nas circunstâncias pessoais e no histórico criminal de cada um. Não há falar em isonomia quando os pressupostos fáticos são diferentes.

Analisei, na decisão originária, de forma completa e fundamentada todos os elementos relevantes para a manutenção da prisão preventiva e para o indeferimento da substituição por domiciliar. Os embargos de declaração foram corretamente rejeitados porque não havia omissão, contradição ou obscuridade a sanar. O agravo regimental não trouxe elemento novo capaz de modificar a conclusão, limitando-se a reiterar argumentos já examinados e rechaçados.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg nos EDcl no HC 1.027.215 / BA

Número Registro: 2025/0306451-5

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

80133420720258050080 80169735620258050080 80345119620258050000

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgRg nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : CAMILA CAROLINE DIAS FRAZAO

ADVOGADA : CAMILA CAROLINE DIAS FRAZAO - DF071545

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

PACIENTE : NATHALIA FERREIRA DE SOUZA (PRESO)

CORRÉU : ALEXIA BRUNA DA SILVA

CORRÉU : PAULA MEDEIROS DE AQUINO

CORRÉU : VERA CARLA OLIVEIRA DOS SANTOS SOUSA

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE -
CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE
DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : NATHALIA FERREIRA DE SOUZA (PRESO)

ADVOGADA : CAMILA CAROLINE DIAS FRAZAO - DF071545

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 12 de agosto de 2026